

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 86/2021

Protocolo 32902 Envio em 10/11/2021 08:26:24

### Assunto: Projeto de Lei nº 69/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 69/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências

Os Conselhos Municipais são mecanismos de interlocução permanente entre Governo e Sociedade Civil, que vêm ampliando e aperfeiçoando sua atuação, auxiliando a administração no planejamento, orientação, fiscalização e julgamento nas questões relativas a cada área temática.

Prevê também o projeto a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de captar, repassar e aplicar recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, na qual será objeto de regulamentação através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

A nossa Lei Orgânica, em seu Art. 109 define o que os conselhos municipais são órgãos de cooperação do Poder Executivo, cujo objetivo (Art. 110) é auxiliar a Administração na análise e planejamento de matérias de sua competência.

**"Art. 109 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública."**

**"Art. 110 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento de matérias de sua competência."**

O projeto de lei em tela se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 55, § 3º, III e art. 70, Incisos IV e VII da LOM c/c art 30, Inciso I da Constituição Federal.

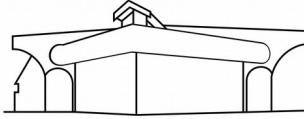
**"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

**§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;**
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"**

**"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de Novembro de 2021

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

